EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 27/2012
(EMENDA DE REVISÃO)

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALTO.

A Mesa da Câmara Municipal de Pouso Alto, nos termos do § 2º do art. 146 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o plenário da Câmara aprovou, e ela promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º – Fica modificada a redação dos seguintes dispositivos da Lei Orgânica do Município de Pouso Alto, que passam a constar com as redações a seguir:

I – Modificação do inciso I do parágrafo único do artigo 3º:

"***Art. 3º*** *- O Município concorrerá (...)*

Parágrafo único *- São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no art. 166 da Constituição do Estado:*

I - assegurar a permanência da cidade enquanto espaço vital e viável e de vocação histórica, que possibilite o efetivo exercício da cidadania;

. . . . . "

II – Modificação do § 2º do artigo 5º:

"***Art. 5º*** *- A dignidade do homem é intangível, respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público.*

. . . . . .

§ 2º *- Os direitos fundamentais constituem direito de aplicação imediata e direta."*

III – Acréscimo do § 4º e dos incisos III e IV ao § 3º do artigo 11:

"***Art. 11*** *- A cidade de Pouso Alto é a sede do Município.*

. . . . . .

§ 3º *- São requisitos para a criação de distrito:*

I - . . . . . .

II - . . . . . .

III - eleitorado não inferior a 200 (duzentos) eleitores; (AC)

IV - demarcação de limites. (AC)

§ 4º *- Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:*

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência para delimitação às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linhas retas, cujos extremos,

pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do distrito ou da sede do município.

V - as divisas serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites do município ou do distrito confrontante, quando serão adotadas aquelas descrições."

IV – Modificação dos incisos XXV, XXXII e XXXIII do artigo 14, e acréscimo da alínea "d" ao seu parágrafo único:

*"**Art. 14** – Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e o bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

. . . . . .

XXV - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante consórcios e parcerias;

. . . . . .

XXXII - regulamentar o serviço de táxis e carros de aluguel;

XXXIII - assegurar a expedição de certidões requeridas nas repartições administrativas municipais, para defesa e esclarecimentos de situações, observados os prazos de atendimento, bem como o acesso e disponibilização de informações públicas, nos termos da lei federal nº 12.527/2011.

. . . . . .

***Parágrafo único** - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:*

. . . . . .

d) instalação de áreas para lazer e equipamentos públicos."

V - Modificação do *caput* do inciso I do artigo 25, com detalhamento da sua alínea "a" e ratificação do inciso III, inserido pela Emenda à LOM nº 26/2012:

*"**Art. 25** – A alienação de bens municipais (...)*

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa específica e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:

a) doação, permitida apenas nos seguintes casos:

1 - para outro órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera do governo;

2 - doação de moradias, destinadas ou efetivamente utilizadas no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social;

3 - doação de imóveis de uso comercial com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social;

4 - outras situações de interesse público relevante, devidamente justificadas em leis específicas, quando comprovadamente seja inviável a licitação.

. . . . . .

III - em se tratando de veículos automotores, inclusive máquinas pesadas, além dos requisitos previstos no caput e no inciso II deste artigo, exigir-se-á também a autorização legislativa, mediante lei específica."

VI – Acréscimo do artigo 32-A:

*"**Art. 32-A** - O município deverá garantir o direito fundamental de acesso às informações públicas, em conformidade com os princípios básicos da Administração pública com as seguintes diretrizes:*

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública."

VII – Modificação do Inciso III do artigo 34:

*"**Art.34** – O prefeito fará publicar:*

. . . . . .

III - anualmente, até 31 de março, em jornal de ampla circulação no município ou em meio eletrônico de acesso público, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, na forma sintética;"

VIII – Acréscimo do artigo 34-B:

*"**Art. 34-B** - A transparência será assegurada mediante:*

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade e ao disposto no art. 48-A da lei Responsabilidade Fiscal."

IX- Acréscimo do artigo 34-C:

*"**Art. 34-C -** Para fins de conhecimento e acompanhamento pela sociedade, o Município disponibilizará a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso à informação referentes a:*

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários."

X – Acréscimo do artigo 34-D:

"**Art. 34-D** – O acesso às informações públicas do Município compreende,

entre outros, o direito de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º - Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 2º - O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 3º - A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos do Município, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos da lei.

§ 4º - Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação."

XI – Acréscimo do artigo 34-E:

*"**Art. 34-E** – É dever do Município promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por ele produzidas ou custodiadas.*

***§ 1º** - Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:*

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

***§ 2º** - O Município também promoverá a divulgação das informações de que trata o § 1º em sítio oficial da rede mundial de computadores (internet), atendidos os parâmetros previstos na lei federal que regulamenta o acesso à informação previsto na Constituição Federal."*

XII – Reformulação do artigo 37:

*"**Art. 37** – São proibidos de firmar contratos de qualquer espécie com os poderes do Município e os órgãos de sua Administração Indireta:*

I - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, bem como os respectivos cônjuges ou companheiros;

II - os servidores públicos municipais em exercício, tanto ocupantes de cargos em comissão quanto efetivos de qualquer dos poderes do Município, bem como os respectivos cônjuges ou companheiros;

III - os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau civil, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos ocupantes de cargos em comissão do respectivo órgão;

IV - a pessoa jurídica da qual seja sócia qualquer das pessoas relacionadas nos incisos I, II e III deste artigo.

***§ 1º** - Não se incluem na proibição constante deste artigo os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados, in-clusive aqueles decorrentes de licitações cujos termos contratuais estejam previamente definidos.*

***§ 2º** - Não se aplicam as proibições deste artigo às contratações de pessoal por tempo determinado que forem precedidas de processo seletivo no qual se observem os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade e moralidade."*

XIII – Modificação do *caput* e dos parágrafos 1º e 2º do artigo 39, com revogação dos incisos I, II e III do § 2º:

*"**Art. 39** - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões e/ou cópias dos atos, contratos, decisões, projetos e outras informações de interesse público, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição; no mesmo prazo deverão ser atendidas as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.*

***§ 1º** - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Prefeito, Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura ou pelos secretários das áreas competentes, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.*

***§ 2º** – São gratuitos os requerimentos de certidões destinadas à defesa de direitos, ao esclarecimento de situações e ao exercício da cidadania.*

I – REVOGADO.
II – REVOGADO.
III – REVOGADO."

XIV – Modificação do § 1º do artigo 43:

*"**Art. 43** - A permissão de serviços públicos ou de utilidade pública (...)*

***§ 1º** - O Município poderá retomar, nos termos da legislação federal, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou o contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários."*

XV – Modificação do caput e § 1º do artigo 46, e revogação do § 2º:

*"**Art. 46** – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio, consórcio com outros Municípios, com o Estado ou com a União.*

***§ 1º** - A constituição de consórcios com outros entes da Federação dependerá de autorização legislativa.*

***§ 2º** - REVOGADO."*

XVI – Modificação dos incisos II, VII, XI e XIII do artigo 50, e ratificação do inciso XXI, acrescentado pela Emenda à LOM nº 24/2011:

*"**Art. 50** - A Adminitração Pública direta ou indireta (...) obedecerá (...) às seguintes disposições:*

I - . . . . . .

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

. . . . . .

VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

. . . . . .

XI - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração Municipal, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, bem como os proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nem o do Prefeito do Município.

. . . . . .

XIII - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

. . . . . .

XXI - É vedada a nomeação, para cargos em comissão e funções de confiança do Município, daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal."

XVII – Acréscimo do artigo 51-A:

"***Art. 51-A*** *- É vedada, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos poderes do Município, a investidura, em cargo em comissão, de cônjuge, companheiro ou parente por consanguinidade, adoção ou afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, de Secretários Municipais ou de outros ocupantes de cargos em comissão de qualquer dos poderes do Município."*

XVIII – Modificação do caput do artigo 55 e revogação de seu parágrafo único:

*"**Art. 55** - Lei complementar específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.*

***Parágrafo único** – REVOGADO."*

XIX – Reformulação do artigo 57, com supressão de seus incisos e parágrafos e criação de um parágrafo único, com nova redação:

*"**Art. 57** - Poderá o Município, em conformidade com a legislação federal, instituir e manter regime de previdência próprio para os seus servidores titulares de cargos efetivos, de caráter contributivo, obedecendo às regras do artigo 40 da Constituição Federal e demais normas aplicáveis.*

***Parágrafo único** - Caso institua regime de previdência próprio, o Município deverá observar, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social."*

XX – Inclusão do § 2º ao artigo 60, com renumeração do parágrafo único como § 1º:

*"**Art. 60** - Os cargos públicos serão criados por lei (...)*

***§ 1º** - A criação e extinção dos cargos da Câmara dependerão de projeto de resolução de iniciativa da Mesa.*

***§ 2º** - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento."*

XXI – Modificação dos incisos II e III do artigo 62:

*"**Art. 62** - Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:*

I - . . . . . .

II - investido no mandato de Prefeito ou de Vice-Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior."

XXII – Modificação nos §§ 1º e 5º do art. 67, e acréscimo do inciso VII e dos § 6º e 7º:

*"**Art. 67** - Compete ao Município instituir:*

. . . . . .

VII – Contribuição para o custeio de serviço de iluminação pública.

***§ 1º** – O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo no tempo, nos termos do Plano Diretor e de lei complementar municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, a fim de incentivar o aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, nos termos do art. 182, § 4º da Constituição Federal.*

. . . . . .

***§ 5º** - O IPTU poderá ser também progressivo em razão do valor do imóvel, nos termos da lei, e poderá ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.*

***§ 6º** – A contribuição de melhoria deverá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.*

***§ 7º** - As alíquotas do imposto previsto no inciso IV deste artigo obedecerão aos limites máximos e mínimos fixados em lei complementar federal."*

XXIII – Acréscimo § 5º e da alínea "c" ao inciso III do artigo 72, e alteração do seu inciso V:

*"**Art. 72** - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:*

. . . . . .

III – cobrar tributos:

a) . . . . . .

b) . . . . . .

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b".

. . . . . .

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

. . . . . .

***§ 5º** - A vedação do inciso III, "c", não se aplica à fixação de base de cálculo do imposto previsto no artigo 67, I."*

XXIV – Modificação do caput do artigo 78:

*"**Art. 78** – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita mediante lei, e seu reajuste será promovido pelo Prefeito, mediante edição de decreto."*

XXV – Acréscimo dos parágrafos 4º e 5º ao artigo 84:

*"**Art. 84** – Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:*

. . . . . .

***§ 4º** - A elaboração das leis de que trata este artigo pelo Poder Executivo deverá ocorrer com a participação popular, mediante a realização de audiências públicas com ampla divulgação na comunidade e expedição de*

convites formais para a Câmara Municipal e para as entidades representativas da sociedade local, de forma a assegurar a transparência do processo de planejamento.

***§ 5º** - Nas audiências públicas a que se refere o § 4º, deverá o Executivo prestar informações acerca das projeções de receitas para o exercício corrente e para o subsequente, e apresentar os seus projetos e programas prioritários para serem discutidos pelos presentes."*

XXVI – Modificação do inciso IV e do § 2º do artigo 88:

*"**Art. 88** – São vedados:*

. . . . . .

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 232 desta lei, e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, § 2º, 212 e 37, XXII, da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita e para pagamento de débitos para com a União.

. . . . . .

***§ 2º** - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente."*

XXVII – Modificação no *caput* do artigo 91 e revogação do seu § 1º:

*"**Art. 91** - O Prefeito enviará à Câmara, até o final do mês de agosto, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte, a qual deverá ser devolvida para sanção até o encerramento da sessão legislativa."*

. . . . . .

***§ 1º** – REVOGADO."*

XXVIII – Alteração no *caput* do artigo 93:

*"**Art. 93** - Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo ordinário."*

XXIX – Modificação do *caput* do artigo 97:

*"**Art. 97** – O Orçamento Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual deverão, na sua elaboração e discussão, garantir a participação da população".*

XXX – Modificação do § 2º e revogação do § 3º do artigo 99:

*"**Art. 99** - A Câmara Municipal é composta de vereadores como representantes do povo pouso-altense e eleitos pelo sistema proporcional, na forma da lei.*

***§ 1º** - . . . . . .*

***§ 2º** - Será de 9 (nove) o número de vereadores da Câmara Municipal de Pouso Alto.*

§ 3º - REVOGADO".

XXXI – Alteração do § 2º do artigo 107:

*"**Art. 107** - O Vereador poderá licenciar-se somente:*

I - por enfermidade devidamente comprovada ou em licença-gestante;

. . . . . .

***§ 2º** - As licenças de que trata o inciso I serão concedidas nos termos da legislação regulamentadora do regime de previdência aplicável".*

XXXII – Modificação nos parágrafos 2º e 3º do artigo 109:

"***Art. 109** - Perderá o mandato o Vereador:*

. . . . . .

***§ 2º** - Nos casos dos incisos I, II, V, VI e VII a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto de dois terços dos vereadores, mediante denúncia de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa, e observando-se o procedimento estabelecido no Decreto-lei nº 201/67.*

***§ 3º** - Nos casos previstos nos incisos III, IV, VIII e IX, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Casa ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.*

. . . . . ."

XXXIII – Alteração no § 1º ao artigo 111:

*"**Art. 111** - No caso de vaga ou de licença de vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.*

***§ 1º** - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura do titular em cargo de Secretário Municipal ou de licença por prazo superior a 30 (trinta) dias.*

. . . . . ."

XXXIV – Modificação do inciso II e revogação do inciso VII do artigo 119:

*"**Art. 119** - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:*

I - . . . . . .

II - propor projetos de resolução que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e projetos de lei que fixem os respectivos vencimentos;

. . . . . .

VII - REVOGADO.

. . . . . ."

XXXV – Modificação do *caput* do artigo 121, bem como de seu inciso II e do § 1º, e revogação do inciso IV e do § 2º:

*"**Art. 121 –** O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:*

I - . . . . . .

II - quando a matéria exigir quórum qualificado para sua aprovação, (dois terços ou maioria absoluta).

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

IV - REVOGADO.

§ 1º - Não poderá votar o vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo; do mesmo modo proceder-se-á se houver interesse direto de parentes até segundo grau do vereador.

§ 2º – REVOGADO".

XXXVI – Alteração do caput, do § 1º e acréscimo do § 3º do artigo 122:

*"**Art. 122** - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, anualmente, de 16 de janeiro a 15 de julho e de 1º de agosto 22 de dezembro.*

§ 1º - Quando recaírem em feriados, as reuniões ordinárias da Câmara serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, salvo decisão em contrário da Mesa Diretora.

§ 2º - REVOGADO (Pela Emenda à LOM nº 21/2007).

§ 3º - No primeiro ano de cada legislatura, o início da sessão legislativa será antecipado, coincidindo com a data da posse dos vereadores".

XXXVII – Modificação do artigo 123:

*"**Art. 123** - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, nem encerrada sem a aprovação da proposta orçamentária".*

XXXVIII – Modificação do artigo 124:

*"**Art. 124** - As sessões da Câmara serão sempre públicas".*

XXXIX – Modificação do inciso III e revogação do inciso IV do artigo 129:

*"**Art. 129** - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:*

. . . . . .

III - pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - REVOGADO."

XL – Modificação do artigo 131:

*"**Art. 131** - O prazo para convocação de reunião extraordinária é de dois dias para os casos do artigo 129, e de três dias para os casos do artigo 130, devendo constar do ato de convocação o assunto para a qual foi convocada".*

XLI – Modificação do *caput* do artigo 132, com supressão parcial de redação:

*"**Art. 132** - A Câmara poderá reunir-se em sessões solenes para comemorações ou homenagens, conforme dispuser o seu Regimento Interno".*

. . . . . .

XLII – Modificação do *caput* e acréscimo de parágrafo único ao artigo 140:

*"**Art. 140** - A Câmara pode encaminhar ao Prefeito ou a qualquer de seus auxiliares diretos da área pertinente, mediante requerimento aprovado pelo plenário, e independente de justificativa, pedidos escritos de informações ou*

documentos, e a recusa ou o não atendimento no prazo legal, ou a prestação de informação falsa, constituem, no caso do prefeito, infração político-administrativa, sujeita a responsabilização".

*"**Parágrafo único** - Com base na Lei de Acesso às Informações Públicas, poderá qualquer vereador apresentar requerimento ao prefeito, diretamente ou por intermédio da presidência da Câmara, independente de aprovação do plenário, solicitando informações ou documentos relacionados às matérias elencadas no art. 34-C, e outras informações relacionadas aos atos, normas, projetos, registros, receitas e despesas da Administração Municipal, os quais deverão ser fornecidos no prazo máximo de 20 dias".*

XLIII – Acréscimo do artigo 140-A:

***"Art. 140-A** - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.*

***Parágrafo único** - É vedado o voto secreto nas deliberações da Câmara Municipal, ressalvada a eleição da sua Mesa Diretora".*

XLIV – Modificação dos incisos XV e XVIII do art. 141, e ratificação do inciso IX, com a redação dada pela Emenda à LOM nº 26/2012:

*"**Art. 141** - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:*

. . . . . .

IX - autorizar a alienação de bens imóveis e veículos do município;

. . . . . .

XV - autorizar a realização de consórcios com outros entes da Federação;

. . . . . .

XVIII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo;

. . . . . ."

XLV – Modificação dos parágrafos 2º e 3º do artigo 142 e revogação do seu inciso XXIV:

*"**Art. 142** - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:*

. . . . . .

XXIV - REVOGADO.

. . . . . .

***§ 2º** - É fixado em 7 (sete) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que o Prefeito e demais responsáveis pelos órgãos da Administração prestem às informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 140.*

***§ 3º** - O não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior e no parágrafo único do artigo 140 faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade com a legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação".*

XLVI – Modificação do parágrafo único do artigo 147 e do seu inciso V, e revogação do inciso XIII do mesmo parágrafo único:

> *"**Art. 147** - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara.*
>
> ***Parágrafo único** - Consideram-se leis complementares, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:*
>
> . . . . . .
>
> *V - os planos de carreiras, cargos e salários dos servidores públicos, e as leis que os alterarem;*
>
> . . . . . .
>
> *XIII - REVOGADO.*
>
> . . . . . ."

XLVII – Modificação do § 2º do artigo 155:

> "**Art. 155** - A iniciativa popular (...)
>
> . . . . . .
>
> **§ 2º** - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei, garantida sua defesa em plenário por um representante indicado pelos subscritores".

XLVIII – Alteração do *caput* e dos parágrafos 2º e 5º do artigo 158:

> "**Art. 158** - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo, ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á (...)
>
> . . . . . .
>
> **§ 2º** - O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.
>
> . . . . . .
>
> **§ 5º** - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, no caso do § 3º acima, assim como na hipótese do parágrafo único do artigo 157, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente a promulgação".

XLIX – Modificação do artigo 159:

> *"**Art. 159** - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta apoiada pela maioria absoluta dos membros da Câmara".*

L – Modificação dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 163:

> *"**Art. 163** - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município (...)*
>
> ***§ 1º** - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá apreciação das contas do Prefeito, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária.*
>
> ***§ 2º** - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 120 (cento e vinte) dias após o*

recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas.

***§ 3º** - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.*

. . . . . ."

LI – Acréscimos dos parágrafos 1º ao 4º no artigo 165:

*"**Art. 165** - As contas do Município ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no Departamento de Contabilidade da Prefeitura, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.*

***§ 1º** – A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.*

***§ 2º** - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara ou da Contabilidade da Prefeitura, devendo haver pelo menos uma cópia à disposição do público em cada local.*

***§ 3º** - Havendo fundada suspeita de qualquer irregularidade, o cidadão poderá apresentar reclamação à Câmara, contendo a sua identificação, qualificação, e indicando os elementos e provas nas quais se fundamenta.*

***§ 4º** - Recebida a reclamação, a Câmara a apurará e a encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado, através de ofício, e ainda anexará uma cópia da mesma ao processo de prestação de contas disponível para consulta pública, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas".*

LII – Reformulação do artigo 170, com supressão de todos os seus incisos:

*"**Art. 170** - Serão infrações político-administrativas do prefeito, sujeitas ao julgamento da Câmara Municipal e sancionadas com a perda do mandato, aquelas previstas na lei federal, observando-se o procedimento igualmente nela previsto".*

LIII – Modificação dos incisos I, II e parágrafo único do artigo 171:

*"**Art. 171** - Extingue-se o mandato do Prefeito e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara quando:*

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação judicial que determine ou acarrete a perda do mandato;

II - incidir nos impedimentos para exercício do cargo, inclusive os previstos no art. 108 desta lei.

. . . . . .

***Parágrafo único** - A extinção do mandato, nos casos dos incisos I e III deste artigo, independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pela Mesa Diretora e sua inserção em ata".*

LIV – Modificação do § 1º do artigo 181:

*"**Art. 181** - O Prefeito poderá licenciar-se:*

. . . . . .

***§ 1º** - Quando em gozo de férias ou no caso do inciso I deste artigo, o Prefeito terá direito a remuneração; no caso de licença acobertada pelo*

regime previdenciário, passará a receber o benefício substitutivo nos termos da legislação respectiva.

. . . . . ."

LV – Modificação do parágrafo único do artigo 185 e ratificação do inciso XIX do *caput* com a redação dada pela Emenda à LOM nº 23/2011:

*"**Art. 185** - Ao Prefeito compete privativamente:*

. . . . . .

XIX - prestar à Câmara as informações solicitadas na forma do artigo 140, bem como apresentar respostas às suas indicações e requerimentos, dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado.

. . . . . .

***Parágrafo único** - O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos secretários ou assessores, as funções administrativas previstas nos incisos XIII, XXII, XXIII, XXVI, XXVII, XXIX, XXXI, XXXII, XXXV e XLII, não implicando em afastamento de sua responsabilidade objetiva".*

LVI – Modificação do inciso III do artigo 190, e ratificação do inciso V com a redação dada pela Emenda à LOM nº 24/2011:

*"**Art. 190** – São condições para a investidura nos cargos do artigo 188:*

. . . . . .

III - ser maior de 18 (dezoito) anos.

. . . . . .

V - não se encontrar em situação de inelegibilidade em razão de atos ilícitos, nos termos do artigo 50, XXI, desta lei Orgânica, nos casos previstos na legislação federal."

LVII – Modificação do inciso IX do artigo 193:

*"**Art. 193** - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

. . . . . .

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País".

LVIII – Acréscimo do artigo 210-A:

*"**Art. 210-A** - O Município poderá, mediante lei específica, exigir do proprietário de solo urbano não edificado que promova a construção de muros e calçadas em seus lotes".*

LIX – Acréscimo do inciso VIII ao parágrafo único do artigo 211:

*"**Art. 211** - O Município adotará programas de desenvolvimento rural (...)*

***Parágrafo único** - Para a consecução dos objetivos (...), será assegurado (...), levando-se em conta, especialmente:"*

. . . . . .

VIII - condições de saneamento básico.

LX – Acréscimo dos incisos XII e XIII ao artigo 212:

*"**Art. 212** - O Município formulará, mediante lei, a política rural (...), asseguradas as seguintes medidas:*

. . . . . .

XII - incentivo à agricultura familiar, através da doação de sementes e mudas, e da cessão subsidiada de máquinas e implementos agrícolas;

XIII - incentivos para a proteção e a preservação das nascentes, rios e demais cursos d'água".

LXI – Modificação dos incisos VI e X (alínea "d") do artigo 218:

*"**Art. 218** - Sempre que possível, o Município promoverá:*

. . . . . .

VI - a criação do Órgão Municipal de Saúde, cujas normas e ações deverão obedecer às diretrizes da Lei Orgânica da Saúde.

. . . . . .

X - incentivo aos profissionais de saúde, tais como:

. . . . . .

d) os profissionais da saúde com curso de pós-graduação, com duração de no mínimo 360 horas, receberão gratificação definida em lei municipal, que será incorporada na aposentadoria".

. . . . . .

LXII – Modificação do § 4º do artigo 224:

*"**Art. 224** - Compete ao poder público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico.*

. . . . . .

***§ 4º** - O lixo urbano deverá ser destinado às áreas especiais onde sejam possíveis os aterros sanitários e a construção de valas assépticas para o lixo hospitalar, até que seja possível a reciclagem industrial associada com municípios vizinhos, para assegurar economia de escala neste empreendimento, sendo admitida também a terceirização da coleta e destinação dos resíduos de serviços de saúde".*

. . . . . .

LXIII – Modificação do § 1º do artigo 226:

***Art. 226** - A assistência será prestada pelo Município a quem dela precisar, independentemente de contribuição, e de acordo com o artigo 203 da Constituição Federal.*

***§ 1º** - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e às pessoas com deficiências.*

. . . . . .

LXII – Modificação do *caput* do artigo 228:

*"**Art. 228** - As ações do Município na área de Assistência Social serão implementadas com recursos do Município e de outras fontes".*

. . . . . .

LXIV – Modificação do artigo 229:

*"**Art. 229** - O Município deverá criar o cargo de Assistente Social".*

LXV – Modificação do § 1º do artigo 233, com supressão parcial de redação:

***Art. 233** - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:*

. . . . . .

***§ 1º** - Os recursos de que se trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.*

LXVI – Modificação dos incisos I, IV e IX do artigo 235:

*"**Art. 235** - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

I - educação básica obrigatória e gratuita, dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

. . . . . .

IV - educação infantil em creche e pré-escola às crianças até 05 (cinco) anos de idade;

. . . . . .

IX - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde";

. . . . . .

LXVII – Alteração do § 1º do artigo 237:

*"**Art. 237** - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus, atuando prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.*

***§ 1º** - O ensino religioso, de matricula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas oficiais do Município".*

. . . . . .

LXVIII – Acréscimo do artigo 241-A:

*"**Art. 241-A** - O poder público municipal incentivará a livre manifestação cultural mediante:*

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios e órgãos estaduais e federais;

III - livre acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

V - planejamento e gestão do conjunto das ações culturais, garantida participação de representantes da comunidade;

VI - compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade da cultura local;

VII - cumprimento de uma política cultural não intervencionista, visando à participação de todos;

VIII - preservação e restauração dos documentos, obras e demais registros de valor histórico e científico;

IX - construção de monumentos que tenham por finalidade a preservação da memória histórica e cultural do Município;

X - incentivo a toda manifestação cultural legítima promovida pela comunidade, espontaneamente ou através de associações organizadas;

XI - oferecimento de suporte jurídico para constituição e funcionamento de entidades de caráter cultural e comunitário.

LXIX – Modificação dos incisos IV e VI e do § 2º do artigo 242:

*"**Art. 242** - As ações do Município de proteção à família serão organizadas, na forma da lei, com objetivo de assegurar:*

. . . . . .

IV - à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

. . . . . .

VI - incentivos aos programas de assistência integral à pessoa com deficiência;

. . . . . .

***§ 2º** - É dever do Município promover o atendimento especializado de pessoas vítimas do alcoolismo, mediante a criação de departamento hospitalar especifico ou através de parceria, apoio ou contratação de entidades especializadas".*

LXX – Acréscimo dos incisos VI, VII, VIII e IX ao artigo 249:

*"**Art. 249** - O Município, em cooperação com entidades desportivas, promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática e a difusão da educação física e do desporto amador e profissional, com:*

. . . . . .

VI - manutenção de profissionais de Educação Física na rede municipal de ensino, inclusive nos estabelecimentos de educação infantil, nas escolas urbanas e rurais, como forma de promoção da saúde e qualidade de vida;

VII - manutenção de profissionais de educação física e técnicos, visando à aprendizagem e à prática de modalidades esportivas pela população em geral;

VIII - organização e apoio a campeonatos e torneios esportivos locais e regionais, bem como a participação de atletas da cidade;

IX - celebração de convênios com clubes, associações e outras entidades esportivas ou recreativas, visando ao aproveitamento de seus espaços e estruturas destinadas à prática esportiva, mediante lei autorizativa específica".

LXXI – Modificação do artigo 5º do Ato das Disposições Transitórias:

*"**Art. 5º** - Enquanto não for criada a Imprensa Oficial do Município, a publicação das leis e atos municipais será feita por afixação na Prefeitura ou na Câmara Municipal, em lugares visíveis, e/ou mediante meio eletrônico".*

LXXII – Modificação do artigo 17 do Ato das Disposições Transitórias:

*"**Art. 17** - O Município promoverá a elaboração de plano decenal de educação, visando à ampliação e melhoria do atendimento de suas obrigações para com a oferta de ensino público fundamental".*

Art. 2º – Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal, além dos já indicados no artigo 1º desta emenda:

I – os artigos 56, 74, 92, 135, 143, 144, 170-A e 215;

II – o parágrafo único do artigo 18;

III – o parágrafo único do artigo 64;

IV – o *caput* do artigo 94, permanecendo o seu parágrafo único;

V – o inciso IV do artigo 130;

VI – o § 5º do artigo 169;

VII – o § 2º do artigo 172;

VIII – o parágrafo único do artigo 192.

IX – o § 2º do artigo 250;

X – os artigos 12 e 13 do Ato das Disposições Transitórias.

Art. 2º – Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ressalvado.

Pouso Alto, 27 de Novembro de 2012.

Alex Fabiano Russano Fonseca
Presidente

Rogerio Marcos Medeiros
Vice-Presidente

Marcelo de Cassio Fonseca
Secretário